



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303857 - SP (2023/0045414-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M J G A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
AGRAVADO : A B A J
OUTRO NOME : ARNALDO BENEDICTO AZZALI JÚNIOR
ADVOGADOS : BRÁULIO DE ASSIS - SP062592
RODRIGO DOMINGOS - SP236954
MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ALIMENTOS. REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 502 E 1009 DO NCPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A ausência de prequestionamentos dos preceitos legais arrolados atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.
3. Decisão que resolve, em parte, o mérito. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Acórdão em harmonia com entendimento firmado nesta Corte. Súmula n.º 83 do STJ.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o

conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303857 - SP (2023/0045414-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M J G A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
AGRAVADO : A B A J
OUTRO NOME : ARNALDO BENEDICTO AZZALI JÚNIOR
ADVOGADOS : BRÁULIO DE ASSIS - SP062592
RODRIGO DOMINGOS - SP236954
MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ALIMENTOS. REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 502 E 1009 DO NCPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A ausência de prequestionamentos dos preceitos legais arrolados atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ.
3. Decisão que resolve, em parte, o mérito. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Acórdão em harmonia com entendimento firmado nesta Corte. Súmula n.º 83 do STJ.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o

conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. J. G. A. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 502 E 1009 DO NCPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 2.709).

Nas razões do agravo interno, defende a inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 e 83 do STJ, passando a reiterar os fundamentos já expendidos em seu agravo em recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ. fls. 2.733/2.738)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

A recorrente M., ao lado de defender a inaplicabilidade dos óbices sumulares mencionados, reitera a mesma argumentação expendida no recurso especial e no agravo em recurso especial, nada trazendo de novo capaz de imprimir a reforma almejada.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do NCPC

Conforme exposto na decisão ora impugnada, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC, pois o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. Isso, contudo, não acoima de vícios o acórdão recorrido.

Naquela oportunidade, a decisão agravada afastou as alegações de M. na forma assim consignada:

A recorrente M sustenta que o Tribunal quedou-se omissso quanto (1) à necessária aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a instrumentalidade das formas; (2) à natureza jurídica da decisão recorrida; (3) ao pedido de declaração da Comarca de Piracicaba como competente para fixar e revisar os alimentos, limitando-se a

declarar a competência para fixar alimentos.

Verifica-se que o Tribunal estadual deixou expresso que (1) tratando-se de resolução parcial de mérito a decisão deve ser impugnada por agravo de instrumento e não por apelação; (2) não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade; (3) o juízo de origem claramente alegou julgamento parcial de mérito remetendo ao art. 356 do NCPC sendo inescusável o erro cometido; (4) não cabia ao MM Juízo deixar de examinar os alimentos definitivos pelo fato de se noticiar o ajuizamento de ações revisionais de alimentos provisórios em Maceió/AL, atual domicílio das alimentandas; (5) a lide não discute a alteração de competência para julgamento do feito; (6) a ação revisional de alimentos provisórios discutida no foro do atual domicílio das alimentandas em outro Estado, não afasta a necessidade de fixação de alimentos definitivos no presente feito (e-STJ, fl. 2.710).

(2) Das Súmulas n.ºs 282 do STF e 83 e 211 do STJ

De igual forma, deve ser mantida a incidência das Súmulas n.ºs 282 do STF e 211 do STJ relativamente aos arts. 502 e 1009 do NCPC, pois não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, que afastou a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal requerida pela recorrida afirmando que :

*De início, fundamentado o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora. **É que este apelo, mesmo não antes processado, foi interposto contra julgamento parcial de mérito, o que desafia sabidamente a interposição de agravo de instrumento.***

E, a despeito da irresignação da embargante, a hipótese não admite socorro ao princípio da fungibilidade, já que ausente dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Aliás, como se ressaltou, o próprio Juízo de origem textualmente se referiu ao julgamento parcial do mérito, remetendo ao artigo 356 do CPC. (e-STJ, fl. 2.588)

Assinale-se, por fim, que escoreita se afigura a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ, na medida em que é o entendimento dominante nesta Corte de Justiça que o recurso cabível para impugnar decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento , configurando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.
[...]

3. Decisão interlocutória de mérito é o ato judicial que decide o mérito de um ou mais pedidos ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de

imediate julgamento, conforme art. 356 do Código de Processo Civil.

4. O recurso cabível para impugnar decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.022.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DECISÃO QUE RESOLVE, EM PARTE, O MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento. Precedentes.

2. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa: "Trata-se de erro grosseiro interpor apelação contra decisão interlocutória que não extinguiu o processo. Dessa forma, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal." (AglInt no AREsp 1940126/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

3. Agravo interno não provido."

(AglInt no AREsp n. 1.900.019/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, sem destaques no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.857 / SP

Número Registro: 2023/0045414-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00075989820098260451 0007598982009826045100099121720098260451 00099121720098260451
00099130220098260451 0009913022009826045150000 00366942720108260451 0075034642012826000050000
20200000863658 20210000482911 366942720108260451 4510120090075987 4510120090075989000001000
4510120090099122000001000 4510120090099124000002000 4510120090099135000001000 4752009 6262009
6282009 75034642012826000050000 75989820098260451 7598982009826045100099121720098260451
99121720098260451 99130220098260451 9913022009826045150000 99409336945450002

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J G A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

AGRAVADO : A B A J

OUTRO :
NOME : ARNALDO BENEDICTO AZZALI JÚNIOR

ADVOGADOS : BRÁULIO DE ASSIS - SP062592

RODRIGO DOMINGOS - SP236954

MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M J G A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

AGRAVADO : A B A J

OUTRO :
NOME : ARNALDO BENEDICTO AZZALI JÚNIOR

ADVOGADOS : BRÁULIO DE ASSIS - SP062592

RODRIGO DOMINGOS - SP236954

MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023